



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 77.054

PROJETO DE LEI Nº. 12.165

Autoria: **RAFAEL ANTONUCCI**

Ementa: Prevê “botão de pânico” nos ônibus do serviço público de transporte coletivo.

Arquivê-se.

[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa

12/04/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.165

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <i>[Handwritten signature]</i> 03/02/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: _____		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>[Handwritten signature]</i> 07/10/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten signature]</i> 14/10/2017	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Handwritten signature]</i> 14/10/2017
À <i>[Handwritten signature]</i> Diretor Legislativo 21/10/2017	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>MARCIO</u> <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 21/10/2017	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Handwritten signature]</i> 21/10/2017
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03

P 21442/2017

PUBLICAÇÃO
10/02/17

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT) 03/FEV/2017 15:06 077054

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
02/02/17

RETIRADO
Diretoria Legislativa
11/04/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.165
(Rafael Antonucci)

Prevê “botão de pânico” nos ônibus do serviço público de transporte coletivo.

Art. 1º. Todo ônibus do serviço público de transporte coletivo será dotado de “botão de pânico”, a ser acionado pelo motorista e/ou pelo cobrador em caso de assalto no seu interior.

Art. 2º. O “botão de pânico”:

I – será instalado em local de fácil acesso ao motorista e ao cobrador e só a estes visível;

II – ao ser acionado, emitirá mensagem de alerta nos letreiros eletrônicos do veículo com os dizeres “SOCORRO – ASSALTO”, em letras grandes e cores fortes, padronizada para todas as empresas.

Art. 3º. A infração desta lei implica, por veículo:

I - notificação para regularização em até 30 (trinta) dias;

II – descumprida a notificação, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de 1/3 (um terço) a cada 30 (trinta) dias.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo fixado na Lei Orgânica do Município.

Art. 5º. Os custos para a instalação do dispositivo de que trata esta lei não onerarão os usuários.



(PL n.º. 12.165 - fls. 2)

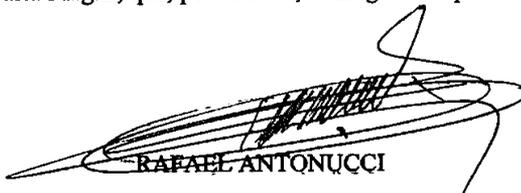
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

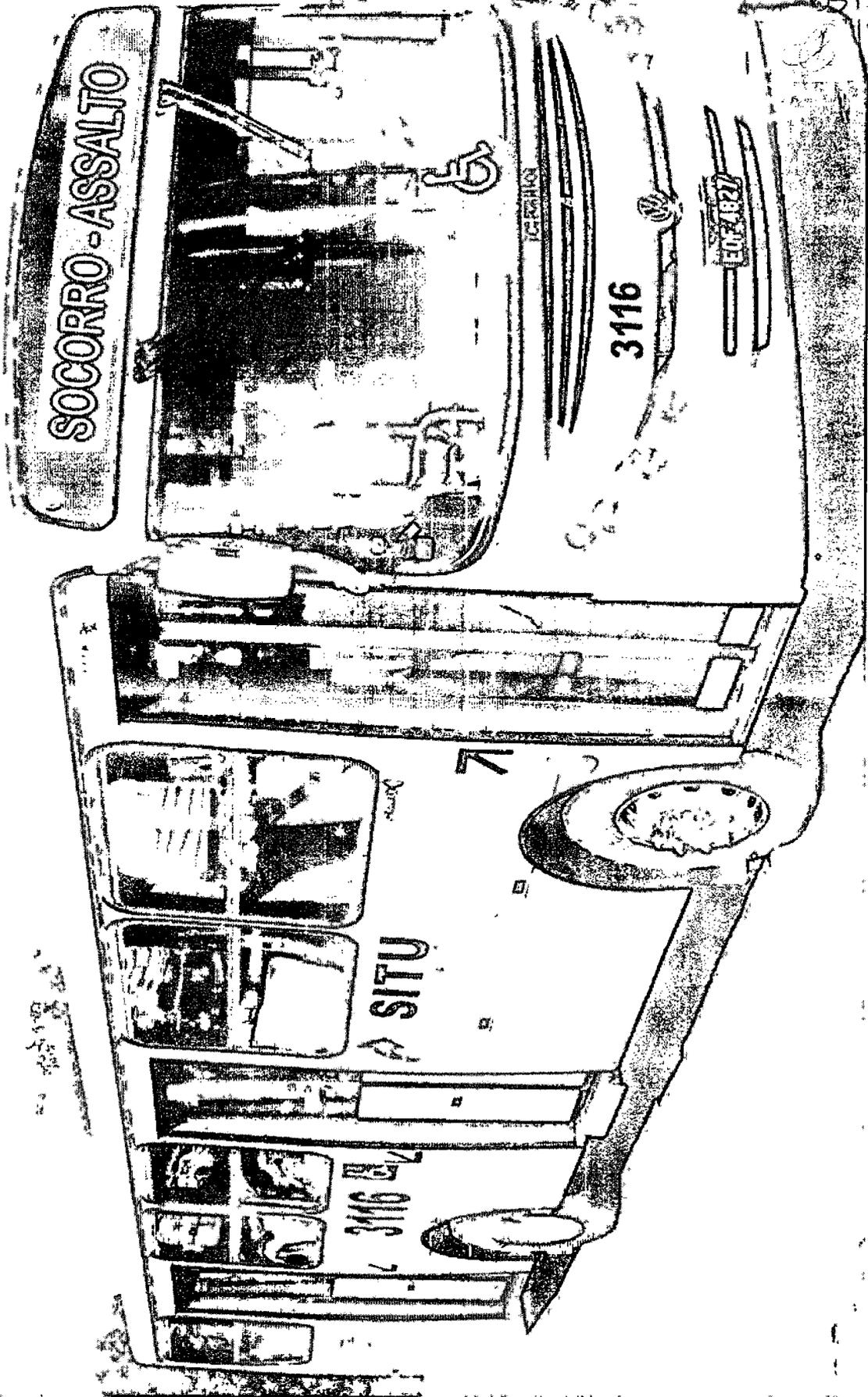
Justificativa

O presente projeto de lei visa conter a ação de ladrões e vândalos dentro dos coletivos. Em hipótese da ocorrência de crimes no interior do veículo de transporte público coletivo, o motorista ou o cobrador aciona um dispositivo, estrategicamente posicionado, que emite a mensagem "SOCORRO - ASSALTO".

O aviso torna pública a ação dos bandidos e agiliza a chegada da Polícia Militar. Vale ressaltar que esse programa já foi implementado em diversos municípios, inclusive na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, onde os índices de roubo a coletivo foram reduzidos gradativamente depois que esse sistema de alerta foi adotado, o que comprova o funcionamento do chamado. Isso porque o marginal, sabendo que o coletivo tem o sistema, não querará correr o risco de agir e ser preso.

Corroborando esta justificativa, vale citar a Constituição Federal, que dispõe: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Ressalta-se que esta proposição almeja o alcance, em sua plenitude, do direito de todos à segurança, elencado no art. 6º da Carta Magna, direito este também previsto na Lei Orgânica do Município em seu art. 141. Ademais, importante destacar que esta proposição encontra respaldo ainda no art. 30, I, da Carta Magna, que, por sua vez, consagra o respeito à organização autônoma dos Municípios.


RAFAEL ANTONUCCI



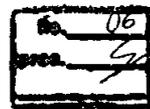
SOCORRO - ASSALTO

3116

SITU

3116

EQ 7827



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 43**

PROJETO DE LEI Nº 12.165

PROCESSO Nº 77.054

De autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de lei prevê "botão de pânico" nos ônibus do serviço de transporte coletivo.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a despeito da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

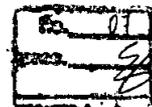
DA ILEGALIDADE:

Os serviços de transporte de passageiros, como já apontou esta consultoria em outros momentos, são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, gerando um contrato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, relativa à lei promulgada por esta Casa sobre temática semelhante assim se manifestou:

Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal.
(grifo nosso)

Com efeito, a modalidade transporte coletivo, explorada pela iniciativa privada, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, e trata-se de temática situada pela Constituição da República como sendo da alçada privativa do Poder Executivo (letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61). Semelhante inteligência é



reproduzida no art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiá, logo, consubstancia-se, por via reflexa, a inconstitucionalidade da propositura.

Em resumo, o projeto de lei em exame objetiva prever "botão de pânico" nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, configurando ingerência da Câmara sobre atos de gestão executiva, porquanto qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários e/ou concessionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é polo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto.

Cumprе trazer também à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2, relativa à Lei 4.110, de 29 de março de 1993, desta Casa, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus, e que por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

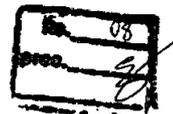
Depreende-se do referido julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que:

[...] a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais".

Além disso, a propositura também afronta o ordenamento jurídico ao dispor sobre matéria privativa do Executivo sem especificar a fonte de custeio para o aumento da despesa, restringindo-se apenas a vedar o repasse do ônus aos usuários, *in verbis*: "os custos para a instalação do dispositivo de que trata esta lei não onerarão os usuários." (Art. 5º). Portanto, está-se diante de clara afronta ao disposto nos artigos 25, 176, I, da Constituição Estadual, que estabelecem expressa e respectivamente:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 176. São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Imperioso registrar ainda a mesma dicção disposta na Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Sobre o assunto, veja-se julgado recente em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Processo: 2008550-28.2015.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

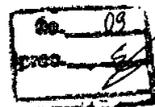
Números de origem: 6158/2014

Distribuição: Órgão Especial

Relator: NEVES AMORIM

Data de publicação: 19/05/2015

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Ourinhos – Lei Municipal nº 6.158, de 17 de outubro de 2014, que institui o “Programa de recuperação permanente dos abrigos e paradas de ônibus e a criação de espaço prioritário para gestante, idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, na forma que indica e dá outras providências. **Iniciativa parlamentar. Invasão da competência exclusiva do chefe do executivo. Vício formal reconhecido. Ausência de especificação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei. Afronta aos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual. Precedentes do órgão especial. Ação procedente.** (grifo nosso)



Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º). Este tem sido o cediço norteamento da Pretória Corte em Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade que se debruçaram sobre diversos temas:

STF, Pleno, ADI nº 1.391/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo); julgamento em 9.5.2002;

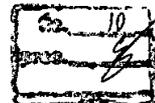
ADI nº 3.254/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie (declaração de inconstitucionalidade de lei que atribuía ao Detran a responsabilidade por autorizar o desmanche de carros usados); julgamento em 16.11.2005;

ADI nº 1.144/RS, Relator Ministro Eros Grau (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa Estadual de Iluminação Pública e um Conselho para administrá-lo); julgamento em 16.8.2006;

ADI nº 3.178/AP, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que instituiu o Programa de Saúde Itinerante); julgamento em 27.9.2006;

ADI nº 2.857/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa (declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que impunha à Secretaria de Fazenda a inclusão em serviços de proteção ao crédito dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes); julgamento em 30/8.2007;

ADI nº 2.329/AL, Relatora Ministra Cármen Lúcia (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou programa de leitura de revistas e jornais nas escolas); julgamento em 14.4.2010.



DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

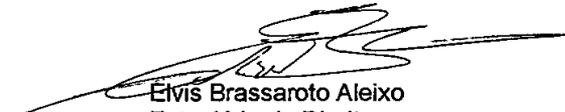
S.m.e.

Jundiaí, 06 de janeiro de 2016.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

07/02/2016
Jundiaí



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.054

PROJETO DE LEI Nº 12.165 do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, que prevê "botão de pânico" nos ônibus do serviço público de transporte coletivo.

PARECER Nº 46

Em que pese a louvável intenção do nobre autor, o projeto de lei em questão apresenta vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao propor medidas que fogem da sua competência.

Assim, somos contrários ao intento, subscrevendo os argumentos ofertados no Parecer 43 da Consultoria Jurídica, de fls. 06/10

Sala das Comissões, 14/02/2017

APROVADO
20/02/17

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

RECEBI
Ass:
Nome: Adriano dos Santos Dika
Em 22/02/17



CIMU
COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROC. 77.054

PROJETO DE LEI 12.165, do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, que prevê “botão de pânico” nos ônibus do serviço público de transporte coletivo.

PARECER

No que tange à competência desta comissão permanente – à qual a proposta foi despachada por recomendação da Consultoria Jurídica, no que foi acompanhada pela Comissão de Justiça e Redação –, este relator, após considerar todo o exposto pelo autor no articulado e no arrazoado, e não obstante a relevância do tema, as disposições com que se pretende discipliná-lo e as motivações apresentadas, conclui, quanto ao mérito, que a questão tem alcançado proporções que recomendam tratamento mais complexo do que o oferecido.

Assim sendo, exaro voto contrário.

APROVADO
01/10/2017

Sala das Comissões, 23/02/2017.

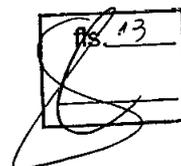
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Relator


ROBERTO CONDE ANDRADE
Presidente


EDICARLOS VIEIRA


FAOUAZ TAHA


MARCELO GASTALDO



5ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07 DE MARÇO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 25/04/2017

Projeto de Lei n.º 12.165 – Rafael Antonucci

Prevê “botão de pânico” nos ônibus do serviço público de transporte coletivo.

Autor: **Rafael Antonucci**

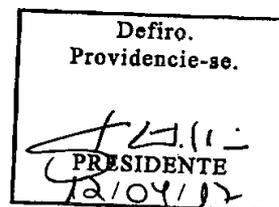
Votação: favorável

Conclusão: Aprovado



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 76

RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.165, de minha autoria, que prevê "Botão de Pânico" nos ônibus do serviço público de transporte coletivo.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.165, de minha autoria, que prevê "Botão de Pânico" nos ônibus do serviço público de transporte coletivo.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2017.

RAFAEL ANTONUCCI

PROJETO DE LEI Nº. 12.165

Juntadas:

Ms. 02/05 em 06/02/17 ~~17~~ Fls. 06/10 em
06/fe. 12/17; ~~5~~ Ms. 11 em 22/02/17 ~~17~~; fls. 12
em 02/03/17 ~~17~~; fls. 13 em 08.03.17
fls. 14 em 12/03/17

Observações: